

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcelos)**

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia móvel por falta de pagamento da conta dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a suspensão dos serviços de telefonia móvel por falta de pagamento da conta dos serviços.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Móvel Celular – SMC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP, quando houver inadimplência dos assinantes dos planos pós-pagos, poderão tomar as seguintes providências:

I – transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta dos serviços: fazer contato telefônico com o assinante, na estação móvel correspondente, avisando-o da inadimplência e informando-o de que transcorridos 30 dias do vencimento da conta haverá a suspensão parcial do serviço, desde que tenha sido feita a comunicação a que se refere o inciso I deste artigo;

II – transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento da conta dos serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o assinante;

III – transcorridos 15 (quinze) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando o assinante a

originar e a receber chamadas;

IV – transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a estação móvel do assinante, e rescindir o contrato de prestação do serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão da prestação dos serviços de telefonia móvel por falta de pagamento, tanto no caso do Serviço Móvel Celular – SMC como no Serviço Móvel Pessoal – SMP, é regulada por normas infralegais.

No caso do SMP, para o qual migraram também as prestadoras do SMC, com exceção de quatro delas, o assunto é disciplinado nos artigos 44 a 46 do respectivo Regulamento, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, das Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Curiosamente, embora se trate de um serviço telefônico, a regulamentação não prevê nenhum contato com o assinante pelo próprio telefone, ou estação móvel, na definição do Regulamento citado.

Entendemos ser necessário obrigar as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a fazer esta comunicação telefônica ao assinante, em seu telefone. Estamos propondo que esta comunicação se faça quinze dias após o vencimento da conta e que, a partir daí, sejam concedidos mais quinze dias, a partir dos quais, em não havendo o pagamento, se fará a suspensão parcial dos serviços.

A partir deste ponto, a sistemática será a mesma da atual regulamentação: com mais quinze dias haverá a suspensão total dos serviços e, finalmente, com mais quarenta e cinco dias haverá a rescisão do contrato de prestação do serviço.

Na prática, estaremos dando ao assinante dois novos e importantes benefícios: um aviso da falta de pagamento em seu próprio telefone

e uma dilação de quinze dias do prazo para a suspensão parcial e total do serviço.

Estas medidas em pouco afetarão as prestadoras do serviço, já que as ligações poderão ser feitas por sistemas automatizados. O aumento de quinze dias no prazo de suspensão dos serviços, a princípio um custo para as prestadoras, poderá resultar na conservação de clientes que, de outra forma, poderiam ser perdidos com a suspensão dos serviços em prazo menor.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2003 .

Deputado Ronaldo Vasconcelos